



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Pedido de decretação de perda de cargo nº 2928

ACÓRDÃO Nº 5.093

(07.08.2008)

Pedido de decretação de perda de cargo nº 2928

Requerente: Procuradoria Regional Eleitoral

Procuradora: Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary

Requerido: Antonio Gomes Brandão Malta

Advogado: Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros

Requerido: Partido da Mobilização Nacional

Relator: André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDATO DE VEREADOR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA. CAPACIDADE POSTULATORIA. AUSÊNCIA. SANAÇÃO SUPERVENIENTE. POSSIBILIDADE. *LEGITIMATIO AD CAUSAM*. SUPLENTE DA COLIGAÇÃO. PARTIDO DIVERSO. LEGITIMIDADE. DESISTÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. SUCESSÃO. POSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ALEGAÇÕES FINAIS. TESTEMUNHA ARROLADA. OITIVA. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO DO TSE. CONSTITUCIONALIDADE. JUSTA CAUSA. RECOMENDAÇÃO DE DESFILIAÇÃO. RECUSA. AMEAÇA DE EXPULSÃO. GRAVE DISCRIMINAÇÃO.

1. A ausência de capacidade postulatória é vício sanável, mediante peça subscrita por advogado munido de procuração, não havendo consumação da preclusão se não escoado o prazo a contar da intimação pessoal determinada pelo relator.

2. A legitimidade para pedir a decretação de perda de mandato de vereador não é exclusiva do partido interessado, sendo também lícita ao 1º suplente da coligação, independentemente de ser filiado ao mesmo partido, na defesa do direito subjetivo próprio à assunção ao mandato ou à progressão na ordem de suplência.

3. A defesa do princípio constitucional da fidelidade partidária no exercício do mandato encontra-se dentro das atribuições institucionais do Ministério Público, daí por que a Procuradoria Regional Eleitoral é parte legítima para ajuizar e suceder em pedido de decretação de perda de mandato.

4. Depois de realizada audiência de instrução e encerrada a fase instrutória, não cabe a acolhida de pedido de oitiva de testemunhas apresentado no prazo para alegações finais, em acato ao princípio da preclusão temporal.

5. Não fere a Constituição Federal a Resolução nº 22.610 do TSE que disciplinou o procedimento do pedido de decretação de perda de mandato por infidelidade partidária.

6. A deliberação partidária do Diretório Regional, no sentido de instaurar de processo administrativo disciplinar em virtude de recusa de desfiliação recomendada pelo partido constitui grave discriminação que configura a justa causa para desfiliação.

7. Pedido de decretação improcedente.



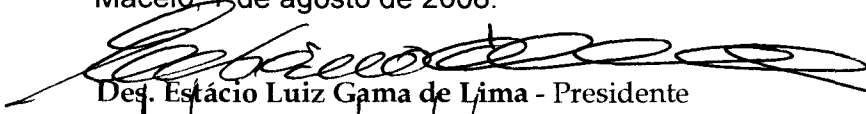
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

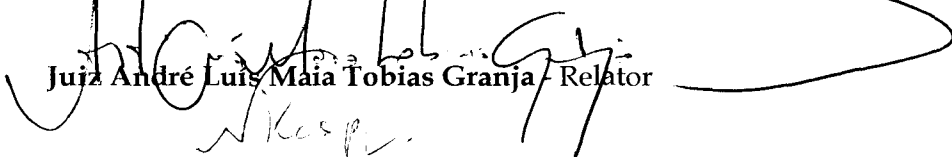
Pedido de decretação de perda de cargo nº 2928

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de ausência de capacidade postulatória, de ilegitimidade ativa do autor originário, de ilegitimidade do Ministério Público para suceder a demanda, bem como de oitiva da testemunha apresentado nas alegações finais, para, no mérito, rejeitar o incidente de inconstitucionalidade da Resolução nº TSE e julgar improcedente o pedido de decretação de perda de mandato, nos termos do voto do relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 7 de agosto de 2008.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente


Juiz André Luis Maia Tobias Granja - Relator


Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Pedido de decretação de perda de cargo nº 2928

RELATÓRIO

Cuida-se de **PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO** interposto originariamente por Cláudio Marcelino da Silva em desfavor de Antonio Gomes Brandão Malta, vereador do município de Mata Grande, através da qual busca (1º) a decretação da perda do mandato eletivo, bem como (2º) a expedição de ordem ao Presidente da Câmara de Vereadores de Mata Grande, para empossar no cargo de vereador o primeiro suplente de seu quadro.

Em seu favor, susteve que, embora o demandado tenha sido eleito nas últimas eleições para vereador da câmara municipal de Mata Grande pelo PRP - Partido Republicano Progressista, pela coligação PT/PCS/PRP, logrando obter a diplomação e posse no mandato de vereador, desfilou-se do partido, sem de justa causa, em 23 de setembro de 2007.

A inicial veio acompanhada de certidão do T.R.E. comprovando a diplomação nas últimas eleições como suplente (cf. fl. 05) e de estrato do resultado das votações nessas eleições (cf. fls. 06 e 07).

Em cumprimento à decisão de folhas 10 e 11, volveu o autor aos autos, em manifestação de fls. 15 e 16 subscrita por advogado, juntando o respectivo instrumento de mandato, ratificando os termos da inicial.

Em petição de fl. 33, o demandante requereu a desistência da ação.

Porque intimada, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou manifestação pugnado pelo deferimento da sucessão processual, incluindo o Ministério Público no pólo ativo da relação processual (cf. fls. 40 a 44), prestação esta acolhida na decisão de fl. 46.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação, invocando preliminarmente a *inconstitucionalidade* da Resolução nº 22.610/07 do TSE, por não encontrar respaldo na Constituição Federal, de *falta de capacidade postulatória*, porque a demanda foi inicialmente ajuizada sem o patrocínio de um advogado e não foi ratificada no prazo assinado judicialmente, *ilegitimidade ativa para a causa do autor originário*, porquanto a parte autora é o primeiro suplente da coligação, e não do partido por onde se elegeu o requerido, bem como a *ilegitimidade do Ministério Público Eleitoral* para suceder na relação processual, não só porque a competência atribuída pela Resolução 22.610/07 não encontra respaldo na Constituição Federal, assim como porque a sucessão, depois de decorrido o prazo regulamentar para o ajuizamento da ação, implicaria elástico do prazo sem respaldo legal.

No mérito, levantou como fato impeditivo do direito autoral a existência de justa causa, alegando que o diretório regional do PRP havia imposto uma aliança vexatória e constrangedora com inimigos políticos e pessoais seus, ligados ao grupo do Sr. José Iran Rocha Barbosa.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Pedido de decretação de perda de cargo nº 2928

A inimizade pessoal e política decorreu do fato de o Sr. José Iran Rocha Barbosa, em 14 de março de 1999, ter apresentado representação contra o então Prefeito José Hélio Gomes Brandão, irmão da genitora do requerido, a qual resultou em seu afastamento imediato do comando da Prefeitura.

Alegou, ainda, que, em decorrência das tratativas relacionadas a esta aliança, houve uma grave discussão entre o Presidente do diretório estadual e o requerido em convenção do partido, inclusive com agressões verbais, as quais culminaram com a votação e a aprovação de deliberação para abertura de processo administrativo disciplinar

Antes da consumação de sua expulsão, o demandado efetivou a sua desfiliação em 23 de setembro de 2007, 01 (um) mês depois após ouvir a determinação que deveria abandonar a legenda.

A contestação veio acompanhada de 'declaração do 1º Secretário da Mesa Diretora da Câmara' (cf. fl. 84), cujo conteúdo foi vazado nos seguintes termos, *in verbis*:

"Declaro para os devidos fins, a pedido verbal do Vereador Antoniel Gomes Brandão Malta, que na Sessão Ordinária da Câmara de Vereadores do Município de Mata Grande, no Estado de Alagoas, realizada em 19:00 horas do dia 14 de março de 1999, foi lida e votada Representação pela prática de crime de Responsabilidade subscrita pelo Senhor José Iran Rocha Barbosa, em face do Prefeito José Hélio Gomes Brandão, e em consequência do recebimento da Representação, foi aprovado em Plenário Decreto legislativo de iniciativa da Comissão de Constituição de Justiça, por sete votos a favor e três abstenções, afastando do cargo de Prefeito do município de Mata Grande o Senhor José Hélio Gomes Brandão pelo período de 180 (cento e oitenta) dias."

Acompanhou, ainda, ata de reunião da comissão executiva regional do Partido Republicano Progressista, de 29 de agosto de 2007 (cf. fls. 85/86). Neste sentido, convém transcrever parte da ata, *ipsis litteris*:

"(...) O objetivo da reunião era avaliação dos problemas relacionados as Comissões Municipais Provisórias, a Secretaria leu o Estatuto do PRP, o Sr. Presidente, retomando a palavra solicitou aos presentes a participação de todos no processo de avaliação da situação da Comissão Municipal Provisória do Município Mata Grande, e colocou a disposição a palavra, e indagou se alguém queria se manifestar, e se havia alguém com alguma proposta para a solução, O diretoriano RAFAEL ARRUDA MEDEIROS, falou aos presentes que foram feitas várias tentativas para resolver o impasse entre o Diretório Regional e o Presidente da Comissão Executiva Municipal Provisória do Município de Mata Grande, que foram enviadas convocações ao **Sr. Antoniel Gomes Brandão Malta**, então Presidente Municipal do PRP daquele Município, destacando que todas as convocações foram realizadas por intermédio dos Correios, e que o convocado compareceu, mas no entanto não justificou o motivo do desvio de conduta, (insubordinação), em relação a orientação para composição política naquele município, alegando que a aliança política indicada pelo Diretório Regional é contrária aos princípios políticos do partido no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Pedido de decretação de perda de cargo nº 2928

Município, e que filiados do partido indicado para formação da aliança política são seus inimigos pessoais, tendo parte deles inclusive os vereadores que ilegalmente afastaram da Prefeitura seu tio, o ex-prefeito Hélio Brandão, daí tornando-se inimigos pessoais do grupo político que hoje habita o PRP em Mata Grande. A conduta do vereador não se justifica, e este deve agir apenas com os interesses partidários, renunciando a qualquer problema de ordem pessoal enquanto filiado do PRP. Em uma das reuniões com o Sr. Antoniel Gomes Brandão Malta, houve uma acirrada discussão entre o Presidente do Partido e o Presidente do PRP de Mata Grande, mostrando que não havia clima para uma nova conversa, entre esta Direção Regional e o Vereador Sr. Antoniel, que o Sr. Presidente colocou para o vereador que o mesmo deveria procurar outro partido, pois não havia mais clima para futuras reuniões com aquela direção municipal, tendo como resposta do Sr. Antoniel que não havia motivo para se desligar do partido e que não sairia do PRP, pois foi no Partido que se elegeu. De forma que ficou evidenciado a o clima de instabilidade entre esse órgão de direção partidária, e o vereador. O Sr. Presidente colocou aos presentes que não havia mais interesse na permanência do Vereador na presidência do PRP do Município de Mata Grande, e que este já fora informado que deveria desfiliar-se do PRP, no entanto não admite ser excluído do Partido, mas no entanto não nos convencer em suas alegações. Por isso coloco aos presentes a proposta de exclusão do Sr. Antonio Gomes Brandão Malta dos quadros do partido, e que este procure outra agremiação, colocada aos presentes a proposta de Exclusão do Vereador Antoniel, o qual também foi aberta a discussão, como não houve nenhuma manifestação, foi aprovada a abertura de processo disciplinar com o objetivo de expulsar dos quadros do PRP de que fosse lavrada a presente ATA e que fosse feita comunicação ao citado Vereador, informando da instauração de Processo Disciplinar para sua expulsão do Partido, e que seja também enviada cópia da ata desta reunião a qual o excluiu do PRP de Mata Grande”

Embora requerida e efetuada a citação (cf. fl. 96 verso), o PMN não apresentou defesa.

Designada audiência de instrução (cf. fl. 99), embora regularmente científicadas as partes, apenas o demandado compareceu à audiência, sem trazer qualquer testemunha, daí por que foi aberto o prazo para alegações finais das partes.

Em alegações finais de folhas 108 a 140, o demandado reiterou as preliminares e defendeu a existência de justa causa.

Regularmente intimado, o Ministério Público Eleitoral de folhas 146 a 148, pugnando pela oitiva do Sr. Paulo Medeiros, então Presidente do Diretório Regional do PPS, acerca da idoneidade da documentação de folha 85/86.

Entendendo que se encerrou a fase instrutória e que o feito encontra-se pronto para julgamento, pedi pauta para julgamento em plenário da causa e de seus incidentes processuais.

É o que havia de relevante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Pedido de decretação de perda de cargo nº 2928

VOTO

1. Observando a ordem correta de enfrentamento dos pressupostos de admissibilidade do enfrentamento do mérito, inicialmente rejeito a preliminar de **ausência de capacidade postulatória**, primeiramente porque, embora num primeiro momento a petição inicial tenha sido ajuizada sem a constituição de advogado, tal vício foi sanado no prazo fixado judicialmente em decisão de folhas 10 e 11, eis que, embora a decisão tenha sido publicada em 21 de janeiro de 2008, foi determinada a intimação pessoal que somente foi efetivada em 15 de fevereiro de 2008 (cf. fl. 27 verso), tendo sido efetivada a emenda em 1º de fevereiro de 2008, daí por que também rejeito a preliminar de **preclusão** do direito a emendar a inicial.

2. Passando a enfrentar as condições da ação, deixo de acolher a preliminar de **ilegitimidade ativa**, uma vez que é pacífico nesta Corte que o que é 1º suplente da coligação, independentemente do partido, é o detentor primário do direito à assunção ao mandato eletivo, em respeito à ordem de diplomação dos suplentes.

3. De igual sorte, afasto a alegação de **ilegitimidade da Procuradoria Regional Eleitoral** para suceder na causa, uma vez que esta Corte já assentou o entendimento de que se encontra dentro das atribuições institucionais do Ministério Público Eleitoral a defesa da observância ao princípio constitucional da fidelidade partidária, daí por que pode ajuizar a demanda, bem como suceder, tal qualquer ocorre com a ação civil pública e, notadamente quanto apenas à sucessão, na ação popular.

4. Ato contínuo, não acolho o pedido de designação de audiência e oitiva de testemunha postulado pelo Ministério Público, uma vez que o pedido foi veiculado em sede de alegações finais, ocasião em que já havia a fase instrutória encontrado o seu termo, inclusive com a realização de audiência de instrução.

5. Enfim, deixo de declarar a **inconstitucionalidade incidental da Resolução nº 22.610 do TSE**, uma vez que a matéria já foi submetida ao Supremo Tribunal Federal, ocasião em que a suprema corte julgou constitucionais as disposições contidas na Resolução nº 22.610 do Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar os mandados de segurança nº MS 26602/DF, MS 26604/DF, MS 26603/DF.

6. No que concerne à questão de fundo dos presentes autos, vejo que os elementos trazidos pelo demandado configuram a existência de justa causa, uma vez que a ata da reunião da comissão executiva regional do diretório regional do PRP, ocorrida em 29 de agosto de 2007, (cf. fls. 85/86). Neste sentido, convém transcrever parte da ata, *ipsis litteris*:

“(…) O objetivo da reunião era avaliação dos problemas relacionados as Comissões Municipais Provisórias, a Secretaria leu o Estatuto do PRP, o Sr. Presidente, retomando a palavra solicitou aos presentes a participação de todos no processo de avaliação da situação da Comissão Municipal Provisória



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Pedido de decretação de perda de cargo nº 2928

do Município Mata Grande, e colocou a disposição a palavra, e indagou se alguém queria se manifestar, e se havia alguém com alguma proposta para a solução, O diretoriano RAFAEL ARRUDA MEDEIROS, falou aos presentes que foram feitas várias tentativas para resolver o impasse entre o Diretório Regional e o Presidente da Comissão Executiva Municipal Provisória do Município de Mata Grande, que foram enviadas convocações ao **Sr. Antoniel Gomes Brandão Malta**, então Presidente Municipal do PRP daquele Município, destacando que todas as convocações foram realizadas por intermédio dos Correios, e que o convocado compareceu, mas no entanto não justificou o motivo do desvio de conduta, (insubordinação), em relação a orientação para composição política naquele município, alegando que a aliança política indicada pelo Diretório Regional é contrária aos princípios políticos do partido no Município, e que filiados do partido indicado para formação da aliança política são seus inimigos pessoais, tendo parte deles inclusive os vereadores que ilegalmente afastaram da Prefeitura seu tio, o ex-prefeito Hélio Brandão, daí tornando-se inimigos pessoais do grupo político que hoje habita o PRP em Mata Grande. A conduta do vereador não se justifica, e este deve agir apenas com os interesses partidários, renunciando a qualquer problema de ordem pessoal enquanto filiado do PRP. Em uma das reuniões com o Sr. Antoniel Gomes Brandão Malta, houve uma acirrada discussão entre o Presidente do Partido e o Presidente do PRP de Mata Grande, mostrando que não havia clima para uma nova conversa, entre esta Direção Regional e o Vereador Sr. Antoniel, que o Sr. Presidente colocou para o vereador que o mesmo deveria procurar outro partido, pois não havia mais clima para futuras reuniões com aquela direção municipal, tendo como resposta do Sr. Antoniel que não havia motivo para se desligar do partido e que não sairia do PRP, pois foi no Partido que se elegeu. De forma que ficou evidenciado a o clima de instabilidade entre esse órgão de direção partidária, e o vereador. O Sr. Presidente colocou aos presentes que não havia mais interesse na permanência do Vereador na presidência do PRP do Município de Mata Grande, e que este já fora informado que deveria desfiliar-se do PRP, no entanto não admite ser excluído do Partido, mas no entanto não nos convencer em suas alegações. Por isso coloco aos presentes a proposta de exclusão do Sr. Antonio Gomes Brandão Malta dos quadros do partido, e que este procure outra agremiação, colocada aos presentes a proposta de Exclusão do Vereador Antoniel, o qual também foi aberta a discussão, como não houve nenhuma manifestação, foi aprovada a abertura de processo disciplinar com o objetivo de expulsar dos quadros do PRP de que fosse lavrada a presente ATA e que fosse feita comunicação ao citado Vereador, informando da instauração de Processo Disciplinar para sua expulsão do Partido, e que seja também enviada cópia da ata desta reunião a qual o excluiu do PRP de Mata Grande”

7. Demais disso, a ata de reunião do partido encontra amparo em ‘declaração do 1º Secretário da Mesa Diretora da Câmara’ (cf. fl. 84), a qual atesta a veracidade do fatos narrados na ata do partido, relativamente dos motivos que ensejaram o conflito pessoal e político de ora demandado com José Iran Rocha Barbosa, com quem o diretório regional do PRP queria firmar aliança no município de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Pedido de decretação de perda de cargo nº 2928

Mata Grande. Neste sentido convém transcrever mais uma vez a declaração da prefeitura, *in verbis*:

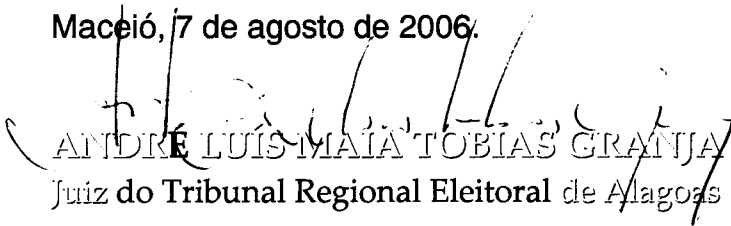
“Declaro para os devidos fins, a pedido verbal do Vereador Antoniel Gomes Brandão Malta, que na Sessão Ordinária da Câmara de Vereadores do Município de Mata Grande, no Estado de Alagoas, realizada em 19:00 horas do dia 14 de março de 1999, foi lida e votada Representação pela prática de crime de Responsabilidade subscrita pelo Senhor José Iran Rocha Barbosa, em face do Prefeito José Hélio Gomes Brandão, e em consequência do recebimento da Representação, foi aprovado em Plenário Decreto legislativo de iniciativa da Comissão de Constituição de Justiça, por sete votos a favor e três abstenções, afastando do cargo de Prefeito do município de Mata Grande o Senhor José Hélio Gomes Brandão pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.”

8. Assim sendo, mesmo que houvesse a recusa em ser estabelecida a pretendida aliança, poderia o diretório regional do partido ter tão-somente destituído o ora demandado da Presidência do Partido, e não instaurar um processo disciplinar para abusivamente expulsá-lo de seus quadros, daí por que entendo que restou plenamente comprovada a existência de justa causa nos presentes autos, caracterizada pela grave discriminação pessoal.

9. Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares (1º) de ausência de capacidade postulatória, (2º) de ilegitimidade ativa do autor originário, (3ª) de ilegitimidade do Ministério Público para suceder na demanda, bem como (4º) de oitiva da testemunha apresentada nas alegações finais, para, no mérito, rejeitar o incidente de inconstitucionalidade da Resolução nº 22.610, para, no mérito, julgar improcedente o pedido de decretação de perda de mandato.

É como voto.

Maceió, 7 de agosto de 2006.


ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Pedido de decretação de perda de cargo nº 2928

EXTRATO DA ATA
(71ª Sessão Ordinária de 2008)

Processo nº 2928

Requerente: Procuradoria Regional Eleitoral

Procuradora: Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary

Requerido: Antonio Gomes Brandão Malta

Advogado: Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros

Requerido: Partido da Mobilização Nacional

Relator: André Luís Maia Tobias Granja

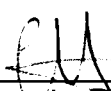
Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, rejeitou a preliminares e, no mérito, julgou improcedente o pedido de decretação de perda de mandato. (Acórdão nº 5.093, de 07.08.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA (Relator), ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 07.08.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.093, de 07/08/2008, foi conferido na 66ª sessão, realizada em 07/08/2008, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 19/08/2008, à(s) fl(s). 69/70. Eu, Luciano R., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 19/08/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões